ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITIS
PODER EXECUTIVO

MENSAGEM DE LEI N° 797/2025

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Nobres Vereadores,

Encaminho à elevada apreciação desta Egrégia Câmara Municipal o incluso Projeto de Lei que dispõe sobre a regulamentação do regime de sobreaviso dos servidores públicos no âmbito da Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional do Município de Buritis/RO. A proposta tem por finalidade disciplinar, de forma clara e objetiva, o regime de sobreaviso, instrumento essencial para assegurar a continuidade dos serviços públicos de natureza essencial, sobretudo em situações emergenciais que demandem a convocação imediata de servidores fora da jornada ordinária de trabalho.

A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), em seu art. 244, §2º, prevê que o tempo em sobreaviso deve ser remunerado à razão de 30% (trinta por cento) da hora normal de trabalho. Embora tal norma seja voltada ao regime celetista, sua aplicação supletiva e subsidiária no âmbito do serviço público é reconhecida como parâmetro justo, objetivo e juridicamente seguro, servindo de base para o presente Projeto de Lei.

A regulamentação ora proposta introduz avanços relevantes, ao definir de forma expressa o que se considera regime de sobreaviso, ao estabelecer limites máximos de duração com garantia do direito ao descanso do servidor, ao fixar critérios objetivos para distribuição equitativa das escalas de modo a evitar sobrecarga, e ao prever forma de remuneração transparente e compatível com a legislação nacional. Além disso, reforça a segurança jurídica tanto para o Município quanto para os servidores, prevenindo litígios e a formação de passivos administrativos ou trabalhistas.

Trata-se, portanto, de medida que concilia a necessidade de continuidade dos serviços públicos com a valorização do servidor municipal, em conformidade com os princípios constitucionais da legalidade, eficiência, razoabilidade e dignidade da pessoa humana, além de reforçar a boa governança administrativa. Diante do exposto, submeto o presente Projeto de Lei à consideração desta Egrégia Câmara Municipal, confiando em sua aprovação.

Buritis – RO, 06 de novembro de 2025.

VALTAIR FRITZ DOS REIS
Prefeito Municipal

RECEBI
DIA 27/11/25
HORA: 10:30

PROJETO DE LEI Nº 184/2025

Dispõe sobre a regulamentação do regime de sobreaviso no âmbito da Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional do Município de Buritis/RO e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BURITIS, Estado de Rondônia, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Buritis aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

LEI
CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica regulamentado, no âmbito da Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional do Município de Buritis/RO, o regime de sobreaviso, aplicável aos servidores públicos que, por determinação expressa da Administração, permanecerem à disposição, fora da jornada ordinária de trabalho, aguardando eventual convocação para prestação de serviços.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei considera-se em regime de sobreaviso o servidor que:

I – permanecer em sua residência ou em local previamente indicado e comunicado à chefia imediata, fora da jornada normal de trabalho;

II – se mantiver acessível, por meio de telefone, rádio, aplicativo institucional, sistema eletrônico ou outro meio de comunicação previamente definido pela Administração, de modo a atender prontamente à convocação.

§1º Não será considerado sobreaviso o período de plantão presencial.

§2º O regime de sobreaviso somente poderá ser instituído quando a natureza da atividade, a essencialidade do serviço ou a necessidade de continuidade do serviço público justificarem a medida.

§3º Quando convocado, o servidor deverá apresentar-se ao local de trabalho, ou a outro local determinado pela Administração, no prazo máximo de 30 (trinta) minutos após a comunicação, salvo motivo de força maior ou impossibilidade devidamente justificada.

CAPÍTULO II

DA ESCALA E DO CONTROLE

Art. 3º A escala de sobreaviso deverá ser elaborada pela chefia imediata do setor, devidamente fundamentada na necessidade do serviço, submetida à aprovação da autoridade superior

da pasta e, posteriormente, encaminhada ao Departamento de Recursos Humanos (DRH) para registro, arquivamento e controle da legalidade.

§1° A escala deverá conter, no mínimo:
I – identificação nominal dos servidores escalados;
II – período e horários de início e término do sobreaviso;
III – justificativa da necessidade do sobreaviso no setor ou serviço;
IV – assinatura ou ciência formal do servidor incluído.

§2° O registro no DRH constitui condição de validade da escala e requisito indispensável para fins de pagamento do adicional de sobreaviso.

§3° Caberá à chefia imediata fiscalizar o cumprimento da escala e comunicar ao DRH qualquer descumprimento ou ocorrência relevante, sob pena de responsabilidade solidária.

Art. 4° O período máximo de sobreaviso não poderá ultrapassar 24 (vinte e quatro) horas consecutivas, assegurado ao servidor intervalo mínimo de 11 (onze) horas entre jornadas, em conformidade com os parâmetros da legislação trabalhista e constitucional.

§1° É vedada a inclusão do servidor em mais de uma escala de sobreaviso dentro do mesmo período de 24 horas, salvo em situações excepcionais devidamente justificadas e autorizadas pela autoridade superior.

§2° O respeito ao intervalo mínimo entre jornadas é obrigatório e integra o direito ao descanso do servidor, nos termos da Constituição Federal e da Lei Municipal n° 021/1997.

Art. 5° A distribuição das escalas de sobreaviso deverá observar critérios de razoabilidade, impessoalidade e equidade, assegurando a rotatividade entre os servidores aptos, de modo a evitar sobrecarga ou favorecimento indevido.

§1° Os critérios objetivos de distribuição deverão ser previamente definidos em regulamento, considerando, entre outros:

I – o número de servidores disponíveis no setor;
II – a especialidade ou habilitação legal necessária para a função;
III – o histórico de participação recente em escalas, de forma a garantir alternância justa.

§2° Qualquer alteração na escala já publicada dependerá de justificativa escrita da chefia e homologação pela autoridade superior, com imediata comunicação ao DRH.

CAPÍTULO III

DA REMUNERAÇÃO

Art. 6° O servidor escalado em regime de sobreaviso fará jus:

I – à remuneração correspondente a 30% (trinta por cento) do valor da hora normal de trabalho, durante todo o período em que permanecer em regime de prontidão, à disposição da Administração, sem prestação efetiva de serviço;

II – à remuneração das horas efetivamente trabalhadas, quando convocado, computadas como horas extraordinárias, acrescidas do adicional de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) sobre a hora normal de trabalho, nos termos do art. 7º, XVI, da Constituição Federal e da legislação municipal aplicável, sem prejuízo da remuneração prevista no inciso I pelo período de prontidão já cumprido.

§1º Para efeito desta Lei, entende-se por hora normal de trabalho o resultado da divisão do vencimento básico do cargo efetivo do servidor pela respectiva jornada mensal estabelecida em lei ou regulamento, nos termos da Lei Municipal nº 021/1997.

§2º Para os fins do §1º, considera-se:

I – vencimento básico: a retribuição pecuniária fixada em lei pelo efetivo exercício do cargo, excluídas quaisquer vantagens pecuniárias adicionais;
II – ficam excluídas da base de cálculo: gratificações de função, adicionais de insalubridade, periculosidade, adicional noturno, horas extraordinárias, vantagens pessoais, verbas de caráter indenizatório ou quaisquer outras parcelas transitórias, eventuais ou temporárias.

§3º O valor do adicional de sobreaviso não se incorpora ao vencimento ou à remuneração do servidor para fins de aposentadoria, pensão ou outras vantagens permanentes, salvo disposição legal expressa em contrário. O referido valor, entretanto, será computado para efeitos de cálculo de férias e 13º salário.

§4º O pagamento do adicional de sobreaviso será devido, ainda que não haja convocação do servidor, desde que atendidas cumulativamente as seguintes condições:

I – inclusão do servidor em escala formalmente estabelecida e registrada junto ao setor de Recursos Humanos;
II – comunicação prévia e formal da chefia imediata sobre a necessidade do sobreaviso, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, salvo em casos de urgência ou emergência devidamente justificados e comprovados nos autos;
III – apresentação de demonstração documental da indispensabilidade do sobreaviso, quando não houver outra forma operacional de assegurar a continuidade do serviço público.

Art. 7º O servidor convocado durante o período de sobreaviso fará jus à seguinte remuneração:

I – ao adicional de sobreaviso (30%) sobre as horas em que permaneceu de prontidão, antes e depois da convocação, até o término da escala;

II – às horas efetivamente trabalhadas, computadas como horas extraordinárias, com adicional de 50% no sabado (cinquenta por cento) e nos domingos e feriados 100% (cem por cento) sobre a hora normal de trabalho, conforme art. 7º, XVI, da Constituição Federal;

III – ao adicional noturno apenas sobre as horas efetivamente trabalhadas no período compreendido entre 22h de um dia e 5h do dia seguinte, nos termos da legislação municipal.

§1° É vedado o pagamento conjunto do adicional de sobreaviso com o adicional noturno sobre o mesmo período de tempo em que o servidor permaneceu apenas de prontidão, sem efetiva convocação.

§2° Ocorrendo convocação durante o período noturno, o servidor fará jus:

a) ao adicional de sobreaviso (100%) do valor da hora extra pelo tempo em que permaneceu em prontidão na serviço;
b) às horas extraordinárias (30%), acrescidas do adicional noturno, pelas horas efetivamente trabalhadas no período noturno;
c) ao retorno do pagamento do adicional de sobreaviso (30%) pelas horas subsequentes em que permanecer novamente em prontidão após o cumprimento da convocação.
d) quando o acionamento ocorrer aos sábados, será acrescido **50% (cinquenta por cento)** sobre o valor da diária, e, quando ocorrer aos domingos e feriados, o acréscimo será de **100% (cem por cento)**;
e) aplica-se, no que couber, o disposto nas **Leis Municipais n° 1.163/2017 (Saúde)** e **n° 1.647/2022 (Diárias)**.

Art. 8° O pagamento do adicional de sobreaviso dependerá do cumprimento cumulativo das seguintes condições:

I – registro formal da escala de sobreaviso, elaborada pela chefia imediata, aprovada pela autoridade competente e encaminhada ao setor de Recursos Humanos antes do início do período correspondente;
II – comprovação do cumprimento integral da escala pelo servidor, mediante sistema de controle interno definido em regulamento, que poderá incluir:

a) assinatura ou registro eletrônico de ciência da escala;
b) comprovação de disponibilidade por meio de telefone, rádio, aplicativo ou outro meio de comunicação oficial previamente definido;
c) registros de entrada e saída em caso de efetiva convocação;

III – homologação pela chefia responsável, atestando o cumprimento da escala e validando os registros apresentados.

Parágrafo único. Não será devido o pagamento do adicional de sobreaviso se:

I – o servidor não permanecer acessível nos meios de comunicação previamente estabelecidos;
II – houver descumprimento injustificado da escala ou recusa imotivada à convocação;
III – a escala não tiver sido registrada e homologada nos termos deste artigo.

§1º O descumprimento injustificado do regime de sobreaviso constituirá infração funcional, sujeitando o servidor às penalidades previstas na Lei Municipal nº 021/1997 (Regime Jurídico dos Servidores), sem prejuízo da devolução dos valores recebidos indevidamente.

§2º Considera-se descumprimento injustificado, para os fins deste artigo:

I – deixar de atender à convocação sem motivo de força maior ou devidamente comprovado;

II – desligar ou não manter ativo o meio de comunicação oficial estabelecido para o sobreaviso;

III – trocar escala sem autorização expressa da chefia competente.

CAPÍTULO IV

DAS VEDAÇÕES E LIMITAÇÕES

Art. 9º É vedado instituir regime de sobreaviso de forma contínua, habitual, genérica ou sem justificativa, sendo admitida sua utilização apenas em caráter excepcional e temporário, quando demonstrada de forma expressa, fundamentada e comprovada documentalmente a necessidade essencial e inadiável do serviço público, nas seguintes hipóteses:

I – atendimento a situações de urgência ou emergência em saúde pública, quando a pronta resposta for indispensável para preservar a vida ou a integridade de pacientes;

II – manutenção, reparo ou restabelecimento de serviços públicos essenciais, tais como os de infraestrutura urbana, fornecimento de água, energia, transporte, segurança pública e tecnologia da informação;

III – demais hipóteses em que a interrupção do serviço possa gerar risco concreto à coletividade, prejuízo relevante à Administração ou comprometer o interesse público.

Parágrafo único. A caracterização das hipóteses previstas neste artigo deverá ser devidamente justificada pela chefia imediata e homologada pela autoridade superior, com registro nos autos e comunicação ao setor de Recursos Humanos, como condição de validade da escala.

Art. 10. A permanência em regime de sobreaviso não poderá ser imposta de forma unilateral, reiterada ou discriminatória a um mesmo servidor, devendo ser observada a rotatividade obrigatória entre os integrantes da equipe, segundo critérios objetivos fixados em regulamento, tais como:

I – número de servidores disponíveis no setor ou unidade;

II – qualificação técnica, habilitação legal ou especialidade estritamente necessária ao serviço;

III – observância da igualdade de oportunidades na distribuição das escalas, de modo a evitar sobrecarga de determinados servidores;

IV – histórico recente de participação em escalas, de forma a garantir equilíbrio na alternância.

Parágrafo único. Em caráter excepcional, poderá o servidor permanecer em mais de uma escala consecutiva de sobreaviso, desde que:

I – haja sua anuência expressa e registrada por escrito; ou
II – reste devidamente comprovada e documentada a necessidade emergencial e temporária, com justificativa formal da chefia imediata e homologação pela autoridade superior.

Art. 11. O regime de sobreaviso não descaracteriza nem limita o direito do servidor ao descanso semanal remunerado, férias ou feriados, os quais deverão ser gozados de forma integral, contínua e efetiva, sem compensações fictícias ou reduções.

§1° O fato de o servidor estar escalado em regime de sobreaviso em finais de semana, feriados ou período de férias não autoriza a supressão ou fracionamento indevido desses direitos, que deverão ser assegurados em sua totalidade, conforme a legislação vigente.

§2° A permanência em sobreaviso não poderá ser utilizada como justificativa para restringir o gozo de repouso semanal, nem para impedir o usufruto regular de férias ou a fruição de feriados.

§3° A convocação para o serviço durante o período de sobreaviso será considerada como hora extraordinária efetivamente trabalhada, com adicional mínimo de 50% (cinquenta por cento) sobre a hora normal, nos termos do art. 7°, XVI, da Constituição Federal, da Consolidação das Leis do Trabalho e da Lei Municipal n° 021/1997 (Regime Jurídico dos Servidores Municipais).

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12. A aplicação do regime de sobreaviso obedecerá às seguintes regras e responsabilidades:

I – Compete às Secretarias Municipais e suas chefias imediatas:

a) elaborar e organizar as escalas de sobreaviso, observando os critérios de rotatividade e as hipóteses legais de cabimento;
b) justificar formalmente a necessidade do sobreaviso, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, salvo em casos de urgência ou emergência devidamente justificados e comprovados;
c) comunicar oficialmente as escalas aprovadas ao Departamento de Recursos Humanos (DRH) da respectiva Secretaria, antes do início do período correspondente;
d) atestar, mediante relatório ou registro específico, o efetivo cumprimento da escala pelo servidor.

II – Compete ao Departamento de Recursos Humanos (DRH) da respectiva Secretaria:

a) registrar e arquivar as escalas recebidas da chefia imediata;

b) controlar a execução do sobreaviso por meio de sistemas e registros formais, garantindo a rastreabilidade das informações;
c) autorizar o processamento da folha de pagamento do adicional de sobreaviso somente quando comprovado o cumprimento integral dos requisitos previstos nesta Lei;
d) comunicar à autoridade superior da pasta e à Controladoria Interna eventuais irregularidades ou descumprimentos.

III – Compete à Controladoria Interna:

a) fiscalizar a correta aplicação do regime de sobreaviso, mediante auditorias periódicas;
b) verificar a conformidade das justificativas apresentadas e dos registros encaminhados ao DRH;
c) recomendar, quando necessário, a anulação de escalas irregulares e a restituição de valores pagos indevidamente.

IV – Compete ao Prefeito Municipal, por meio de decreto complementar, detalhar aspectos operacionais não previstos nesta Lei, sem prejuízo da aplicação imediata das regras aqui estabelecidas.

Art. 13. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias do orçamento vigente, consignadas à folha de pagamento do Poder Executivo Municipal, podendo ser suplementadas, se necessário, de acordo com a legislação orçamentária.

§1° O Poder Executivo deverá observar, obrigatoriamente, os limites de despesa com pessoal e as demais restrições previstos na Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e normas correlatas, de forma a assegurar que a implementação do regime de sobreaviso não comprometa o equilíbrio fiscal, a responsabilidade na gestão e a sustentabilidade das contas públicas municipais.

§2° A inclusão de servidores em regime de sobreaviso em desacordo com esta Lei, ou sem a devida comprovação da necessidade do serviço público, caracterizará irregularidade administrativa, sujeitando a chefia imediata e a autoridade responsável pela homologação da escala às sanções cabíveis, nos termos da Lei Municipal nº 021/1997 (Regime Jurídico dos Servidores), da LRF e demais normas aplicáveis.

§3° O servidor não poderá ser responsabilizado pela irregularidade da escala quando tiver cumprido integralmente o período a ele designado, devendo a apuração recair sobre a chefia ou autoridade que autorizou a inclusão irregular.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial, produzindo efeitos imediatos em relação às escalas de sobreaviso que vierem a ser instituídas a partir de então.

Gabinete do Prefeito do Município de Buritis – RO, aos seis dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e cinco.

VALTAIR FRITZ DOS REIS
Prefeito do Município